



## PROJETO DE LEI N° 7.413, DE 2017.

*Insere o art. 44-A ao Projeto de Lei nº 7.143, de 2017.*

**EMENDA DE PLENÁRIO N° 20, 2019.**

**(Do Deputado Alexandre Leite – DEM/SP)**

Acrescente-se ao texto Projeto de Lei nº 7.413, de 2017 o seguinte art. 44-

A:

*S. Leite* *REBL*  
"Art. 44-A militares e demais membros das forças policiais poderão embarcar armados em aeronaves civis para voos no âmbito do território nacional.

§ 1º O embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo desmuniciada e a respectiva munição, com possibilidade de acesso imediato aos instrumentos, autorizado o emprego em caso de necessidade, durante todo o período de voo.

§ 2º Quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, apresentando a respectiva documentação.

§ 3º A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.



§ 4º A quantidade de munições não impõe ao passageiro procedimentos diferentes do previsto nesta lei, ressalvadas as restrições administrativas referentes ao peso da bagagem.

§ 5º O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade. (NR)"

Sala das Sessões, em de de 2019.

*Assinatura*  
Presidente